Estudo do Veto nº 53/2026

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.269 de 2026

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Senador Blairo Maggi (PL-MT)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Rogério Correia (PT-MG)**: Parecer proferido na Comissão de Educação (CE) e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- **Deputado Rafael Brito (MDB-AL)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Cyro Miranda (PSDB-GO):** Parecer proferido na Comissão de Educação e Cultura (CE).
- **Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)**: Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata da vedação da redução nos valores de bolsas e do contingenciamento de despesas fixadas ao Pibid.

Estudo do Veto nº 53/2026

	ITEM 53.26.001
DISPOSITIVO VETADO	**"caput" do art. 7º:** *As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Capes, e o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira, vedados a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas fixadas ao Pibid.*
ASSUNTO	Vedação da redução nos valores de bolsas e do contingenciamento de despesas fixadas ao Pibid
ORIGEM	Substitutivo apresentado pelo Dep. Rogério Correia, relator da matéria na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, p. 11
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as despesas decorrentes do PL 2269/2026 correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Capes, e o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira, vedados a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas fixadas ao Pibid.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público pois, ao vedar o contingenciamento de despesas discricionárias, restringe os instrumentos de gestão orçamentária e financeira da União, em afronta ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Ademais, o contingenciamento pretendido na proposição legislativa envolve matéria de finanças públicas, reservada a lei complementar, conforme previsto no art. 163, inciso I, da Constituição.” Ouvidos o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.